



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

**SENTENÇA**

**Relatório**

Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A., instaurou procedimento de injunção contra Luís filipe Ferreira Borges, alegando, em suma, que prestou serviços ao réu, constantes das facturas indicadas no requerimento de injunção, no valor global de € 831,25, a que acrescerão juros de mora e outras quantias e que o réu, até ao presente, nunca pagou.

O réu opôs-se ao requerimento de injunção, sustentando, em suma, que os serviços não lhe foram prestados a si, mas a uma empresa de que é sócio-gerente, tendo ainda invocado a prescrição presuntiva prevista pelo artigo 317.º b) do Código Civil.

Em virtude da oposição do réu, seguiram os autos os termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 268/98, de 1 de Setembro.

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal.

**Saneamento**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

Inexistem quaisquer nulidades, excepções, ou outras questões prévias ou incidentais.

**Questão a resolver**

A questão a resolver nestes autos é a da existência do crédito da autora sobre a ré.

**Factos provados:**



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Consideraram-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão da causa:

1. A requerente é uma sociedade comercial que se dedica à actividade de gestão de resíduos.
2. No exercício dessa sua atividade a requerente foi contactada pelo requerido para o serviço de aluguer de equipamento e respectiva prestação de serviço de gestão e recolha de resíduos – cfr. documentos 1 e 2 juntos pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
3. Enviado o respectivo orçamento pela requerente ao requerido e tendo o mesmo por este sido aceite, foram realizados os trabalhos e emitidas e entregues as seguintes faturas – cfr. documentos 3 a 15 juntos pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido:
  - a. - Factura n.º 100259, datada de 31/01/2017, vencida em 02/03/2017, do montante de € 45,47
  - b. - Factura n.º 101300, datada de 28/02/2017, vencida em 30/03/2017, do montante de € 31,80
  - c. - Factura n.º 102718, datada de 31/03/2017, vencida em 30/04/2017, do montante de € 31,80
  - d. - Factura n.º 103553, datada de 30/04/2017, vencida em 30/05/2017, do montante de € 31,80
  - e. - Factura n.º 104616, datada de 31/05/2017, vencida em 30/06/2017, do montante de € 31,80
  - f. - Factura n.º 105699, datada de 30/06/2017, vencida em 30/07/2017, do montante de € 31,80
  - g. - Factura n.º 106383, datada de 31/07/2017, vencida em 30/08/2017, do montante de € 31,80
  - h. - Factura n.º 107456, datada de 31/08/2017, vencida em 30/09/2017, do montante de € 30,85



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

i. - Fatura n.º 107743, datada de 31/08/2017, vencida em 30/09/2017, do montante de € 564,13

4. Até à presente data, e apesar de instado para o efeito, o requerido não efetuou qualquer pagamento – cfr. documento 16 junto pela requerente e cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.

**Factos não provados**

Não se consideram provados os seguintes factos:

5. Os serviços foram solicitados à requerente pela sociedade pela sociedade Clima Total – Refrigeração e Climatização, Unipessoal, Lda. e a esta foram prestados.

6. Os serviços foram pagos.

**Motivação**

Fundou o Tribunal a sua convicção na análise, crítica e conjunta, da prova produzida em audiência de julgamento.

É a seguinte a prova documental junta aos autos pela requerente, a qual não foi impugnada pelo requerido:

- Docs. 1 e 2: troca de e-mails de 16 de Janeiro de 2017, entre Luís Borges ([luis.borges@climatotal.pt](mailto:luis.borges@climatotal.pt)) e Rui Botelho TRIU;

- Docs. 3 a 11: facturas;

- Docs. 12 a 15: guias de transporte e guias de acompanhamento de RCD;

- Doc. 16: carta de interpelação.

Juntos estes documentos e dada a oportunidade ao requerido, no início da audiência final, de sobre os mesmos se pronunciar, o mesmo declarou nada ter a opor à sua junção, não os tendo também impugnado, nem tendo apresentado qualquer meio de prova.

Por sua vez, a requerente indicou ainda uma testemunha, Rui Manuel Ribeiro Botelho, comercial da requerente, a qual, depois de solenemente advertida do seu dever de depor com



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

verdade e de ter prestado juramento, e não obstante a sua relação laboral com a requerente, prestou um depoimento desinteressado, fluido, sereno, lógico, sincero e, nessa medida, credível.

Explicou que conhecia o requerido porque o mesmo chegou a trabalhar para uma empresa do grupo em que se insere a requerente e que foi contactado pelo mesmo, em data anterior aos e-mails que se encontram juntos ao processo, com vista à solicitação de um orçamento para a realização de trabalhos de gestão de resíduos, tendo nessa ocasião sido informado pelo requerido de que naquele momento trabalhava por conta própria. Nessa sequência, a testemunha enviou a proposta de orçamento conforme retratam os e-mails juntos aos autos, a qual foi aceite pelo requerido.

Mais esclareceu a testemunha que perguntou ao requerido, telefonicamente, em nome de quem deveriam ser emitidas as facturas e as guias de transporte, tendo o mesmo solicitado que fossem em nome do próprio e com o seu número de contribuinte, que indicou.

Afirmou também a testemunha que, realizados os trabalhos, enviadas as facturas e solicitado o respectivo pagamento, o requerido não pagou o respectivo preço, não tendo também apresentado qualquer reclamação relativamente ao serviço prestado ou à forma como as facturas foram emitidas.

Questionado por que razão ou que vantagem teria a requerente em emitir facturas a uma entidade diferente daquela com que contratou ou diferente daquela que lhe foi indicada pelo próprio requerido, afirmou a testemunha, de forma muito directa, que nenhum interesse ou vantagem tem a requerente nisso e que, precisamente por essa razão, emitiu os documentos em nome e com os dados do requerido, porque assim lhe foi solicitado pelo mesmo. Esclareceu, aliás, que apenas teve acesso a tais dados, como o número de contribuinte e a morada, porque lhe foram facultados directamente pelo requerido, uma vez que a eles não teria acesso de outra forma, dado que se tratam de dados pessoais.

O depoimento desta testemunha, pela forma como foi prestado, mereceu credibilidade, sendo ainda corroborado pela prova documental junta aos autos e que não foi impugnada pelo réu.

Senão vejamos.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

É certo que na correspondência electrónica junta aos autos se verifica que o requerido assina os e-mails relativos ao envio do orçamento e à sua aceitação com o seu nome e com a menção, abaixo deste, de “Sócio/Gerente” e ainda que utiliza o domínio “@climatotal.pt”.

Mas também é certo que efectivamente das facturas juntas, das guias de transporte e das guias de acompanhamento RCD consta sempre a identificação do requerido, pessoa singular, e o seu número de contribuinte individual e não o número de contribuinte de uma sociedade.

Acresce que, se é certo que o requerido não tem intervenção directa na elaboração das facturas, também é certo que os dados nela insertos, como seja o número de contribuinte, não são dados de acesso público e, nessa medida, as regras da experiência comum corroboram a versão trazida aos autos pela testemunha Rui Botelho no sentido de que tais dados foram fornecidos pelo próprio requerido, sendo certo também, por fim, que não se vislumbra – nem nada quanto a este aspecto foi trazido aos autos pelo requerido – que interesse teria a requerente em facturar um serviço a uma entidade diferente daquela que o solicitou, o que inclusivamente, segundo a testemunha, nem poderia ser, pela necessidade de respeito pelas normas de ordem ambiental.

Acresce ainda que as guias de transporte, em que o requerido é identificado como expedidor, ali constando também o seu número de contribuinte pessoal, estão assinadas pelo requerido, não tendo estes documentos sido por qualquer forma impugnados, nem tampouco a assinatura dos mesmos constantes. Ao apor a sua assinatura em tais documentos, dos quais consta o seu nome e número de contribuinte no campo “expedidor”, o requerido confirmou a sua regularidade, sendo certo também que não consta dos autos qualquer reclamação posterior do mesmo quanto a este aspecto.

Foi assim, com base na análise crítica e conjunta do depoimento da testemunha Rui Botelho, com os documentos juntos aos autos, todos articulados com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, que o tribunal considerou como provados os factos tais como alegados pela requerente.

Não fez o requerido qualquer prova dos factos por si alegados, concretamente, que os serviços tenham sido solicitados pela sociedade Clima Total – Refrigeração e Climatização,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Unipessoal, Lda. ou que os mesmos tenham sido pagos, porque nenhum meio de prova mobilizou ou juntou aos autos. Aliás, quanto a esta invocação formal do pagamento, a verdade é que a mesma é absolutamente contraditória com o resto da alegação de que o requerido nada contratou, nada deve e nada pagou porque os serviços teriam sido contratados a outra entidade que não ele próprio. Razões pelas quais tais factos foram considerados não provados.

Sendo estes os factos provados e não provados, há que aplicar-lhes o Direito.

**O Direito**

Funda a requerente a sua pretensão na aquisição de um crédito decorrente da celebração com o requerido de um contrato prestação de serviços respeitantes a gestão de resíduos.

O contrato de prestação de serviço é *“aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”* e encontra-se regulado nos artigos 1154.º a 1156.º do Código Civil, sendo-lhe ainda aplicáveis, na falta de regulamentação especial, as normas do contrato de mandato constantes dos artigos 1157.º a 1184.º do Código Civil.

Trata-se de um contrato sinalagmático, isto é, do qual resultam obrigações, de um lado, de prestar o serviço e, do outro, de pagar o preço convencionado.

Ora, de acordo com as regras da repartição do ónus da prova (artigos 342.º, do Código Civil – CC), provou a requerente a existência do contrato celebrado entre as partes, relativo aos serviços descritos nas facturas juntas aos autos, e que os mesmos foram efectivamente prestados, ficando o requerido obrigado a pagar o respectivo preço.

Feita esta prova, resulta para a requerente o direito de exigir judicialmente a quantia em dívida, por força do disposto nos artigos 798.º, 801.º e 817.º, do CC, a não ser que o requerido tivesse provado circunstância impeditiva do direito da autora (artigos 342.º n.º 2 e 762.º do CC), o que a acontecer provocaria a extinção do direito reclamado judicialmente pela autora (artigo 493.º n.º 3 do CPC).



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Todavia, como se disse, não provou o requerido qualquer facto impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Como bem ensina Teixeira de Sousa em “A livre apreciação da prova em processo civil”, *in Scientia Iuridica*, Jan-Abr 1984, p. 117, em processo civil um *non liquet* probatório é valorado contra a parte onerada com a prova, condenando o tribunal (dando como provado o facto) quando tem dúvidas para a absolvição e absolvendo (dando como não provado o facto) quando tem dúvidas para a condenação.

No caso dos autos, estava a requerente onerada com a prova da existência do contrato celebrado entre as partes, relativo aos serviços descritos nas facturas juntas aos autos, e a sua efectiva prestação, como provou, estando o requerido onerado com a prova ou do pagamento ou de qualquer causa impeditiva do direito da requerente ao recebimento do preço.

O requerido não provou o pagamento.

Também não fez prova de que os serviços não foram por si contratados ou que tivessem sido contratados por outra entidade, tendo-se provado precisamente o contrário, razão pela qual improcede a excepção de ilegitimidade substantiva.

Também não se verificam os pressupostos da prescrição por si invocada.

Senão vejamos.

A prescrição presuntiva prevista pelos artigos 312.º e 317.º b) do Código Civil (CC) tem como *ratio legis* a ideia de que, de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade da vida, se o credor deixa passar determinado período de tempo sem exigir o cumprimento de determinado tipo de obrigação, há que presumir que a mesma já foi paga.

Assim, tendo decorrido mais de dois anos sobre a constituição do crédito, presume o legislador o seu cumprimento, nos termos do artigo 317.º b) do CC.

Entrando em funcionamento esta presunção de cumprimento, caberia à requerente provar que a requerida não pagou, tendo apenas à sua disposição, como prova admissível, a prova por confissão (artigo 313.º do CC).

Todavia, a presunção em causa apenas funciona quando o serviço seja prestado a quem não seja comerciante ou não destine a prestação em causa ao exercício do seu comércio ou indústria.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Por outro lado, para que tal presunção de pagamento possa entrar em funcionamento é necessário que se alegue, de forma inequívoca, o pagamento.

Ora, o requerido não fez, validamente, esta alegação, na medida em que não pode invocar o pagamento quem afirma que, afinal, nada deve porque o contrato não foi consigo celebrado. Ou seja, esta prescrição presuntiva apenas funciona quando o devedor, admitido a existência do crédito, afirma que já o pagou. O requerido não admite sequer a existência do crédito e, portanto, é incompatível com o cumprimento a alegação de que nada deve (cfr. neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2/12/2021, P. 108795/19.5YIPRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Não funciona, assim, esta causa extintiva invocada pelo requerido.

Assim, em resultado do que se disse e de acordo com as normas legais enunciadas, nomeadamente as relativas ao ónus da prova, terá necessariamente a presente acção de proceder, com a condenação do requerido a pagar à requerente o preço devido pelos serviços prestados, pois não demonstrou, como lhe competia, o respectivo pagamento, nem qualquer circunstância impeditiva do direito da requerente.

Tratando-se de uma obrigação pecuniária, haverá lugar ainda ao pagamento de juros pelo período peticionado (incluindo os vincendos até pagamento integral).

Pediu ainda a requerente que seja o requerido condenado no pagamento de 200,00€ ao abrigo do disposto no artigo 7.º do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio, segundo o qual “*Quando se vençam juros de mora em transações comerciais, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, o credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 EUR (quarenta euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.*”.

Nos termos do artigo 3.º do referido decreto-lei, transacções comerciais são transacções entre empresas, pelo que, estando no caso dos autos perante uma transacção com uma pessoa singular, a referida indemnização não é aplicável.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º  
4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

Poderia a requerente ter invocado e feito prova de despesas de cobrança, mas não o fez, pelo que o pedido improcederá nesta parte.

No que respeita ao pedido de condenação do requerido como litigante de má-fé, o artigo 542.º do Código de Processo Civil, no seu n.º 2, estatui o seguinte:

“2. Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

A sanção para tal conduta está prevista no n.º 1 do mesmo artigo – multa e indemnização à parte contrária (a determinar de acordo com o disposto no artigo 457.º do mesmo Código), se esta a pedir.

A sanção por má-fé pode ser imposta à parte que actue dolosamente como àquela que se comporta com negligência grave ou grosseira, desrespeitando, desse modo, os seus deveres processuais de verdade, lealdade e cooperação.

Na sua actuação no processo, sobre as partes impende o cumprimento dos deveres de probidade e cooperação, devendo, pois, agir de boa-fé e cooperar para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (artigos 266.º e 266.º-A do Código de Processo Civil). Se a parte, com propósito malicioso, pretende convencer o tribunal de um facto ou pretensão que sabe não ser legítima, distorcendo ou omitindo a verdade dos factos, fizer do processo um uso reprovável ou deduzir oposição cuja falta de fundamento não pode ignorar, actua de má fé e, por essa razão, pode e deve ser sancionada em multa e indemnização à parte contrária, no caso de esta a pedir.

Ora, é por demais evidente que o requerido, ao alegar em sede de oposição que não celebrou qualquer contrato com a requerente, sabendo que tal não correspondia à verdade,



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo Local Cível de Gondomar - Juiz 1**

Rua Monte Crasto, 10 1º

4420-210 Gondomar

Telef: 220123460 Fax: 220949219 Mail: gondomar.judicial@tribunais.org.pt

**Ação Esp.Cump.Obrig.DL269/98 (limite = Alçada 1ªInstª)**

como se veio a demonstrar, deduziu oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar e alterou a verdade dos factos com vista a impedir a descoberta da verdade, pelo que a sua conduta integra os citados pressupostos da litigância de má-fé.

Em face desse comportamento, condena-se o requerido numa multa que se fixa em 2UC.

**Dispositivo**

Em consequência do exposto e de harmonia com as normas legais *supra* citadas, julgo parcialmente procedente, por provada, a presente acção e, em consequência:

- a) condeno o requerido Luís Filipe Ferreira Borges a pagar à requerente Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. a quantia de € 831,25 (oitocentos e trinta e um euros e vinte e cinco cêntimos) acrescida dos juros de mora peticionados, vencidos e vincendos, calculados à taxa legal em vigor, até efectivo e integral pagamento;
- b) absolvo o requerido Luís Filipe Ferreira Borges do pagamento à requerente Triu – Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. da quantia de 200,00€ a título de despesas de cobrança;
- c) condeno o requerido Luís Filipe Ferreira Borges como litigante de má-fé no pagamento de uma multa de 2UC's.

Custas na proporção de 1/5 para a requerente e 4/5 para o requerido, nos termos do artigo 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC.

Notifique e registre.

Gondomar,

A Juíza de Direito

data e assinatura electrónicas *supra*